



REFORMA AGRÁRIA COMO FORMA DE DIMINUIÇÃO DO DESEMPREGO

SILVA, Iracema Maria Vasconcelos *

*Doutoranda em Família na Contemporaneidade, linha de pesquisa Aspectos Jurídicos da Família,
pela Universidade Católica de Salvador (UCSal)*

iramvs@uol.com.br

109

RESUMO

Este artigo busca entender o processo de reforma agrária positivado nas leis brasileiras, mostrando que há uma relação estreita entre êxodo rural e formação de comunidades carentes nas periferias das grandes cidades, razão por que a reforma agrária prevista em lei pode vir a ser um instrumento poderoso na prevenção de novas comunidades carentes e efetividade do princípio do pleno emprego, atuando de forma a minimizar riscos sociais nas famílias pobres e acesso ao emprego, como também ajudando na redistribuição de renda e na desigualdade social. A reforma agrária, ao contrário do que muitos pensam, é um instituto previsto na lei fundamental brasileira e que, se levada a sério, pode trazer melhoras e evitar migrações das famílias pobres da zona rural no estado da Bahia, ajudando numa política de prevenção de populações em risco social. Entretanto, de nada adiantará a distribuição somente de terras; há que se criar instrumentos e instituições tais como postos de saúde, escolas, saneamento básico, boas estradas para que realmente a reforma agrária sirva como amenização do desemprego e contribua para um melhor desenvolvimento humano das famílias carentes da zona rural.

Palavras-chave: Famílias brasileiras. Pobreza. Reforma agrária. Desemprego. Constituição do Brasil. Leis agrárias.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo visa ao entendimento da reforma agrária enquanto instrumento de repartição, instituto estabelecido no Direito Econômico brasileiro. Com a extensão territorial que possui, o Brasil tem condições de destacar-se no agronegócio e na

* Doutoranda em Família na Contemporaneidade, linha de pesquisa Aspectos Jurídicos da Família, pela Universidade Católica de Salvador (UCSal). Mestre em Direito e Instituições Políticas pela Universidade Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC), FCH Belo Horizonte. Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB) / Ministério Público. Especialista em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Delegada de polícia aposentada. Professora de Teoria Geral do Estado e Ciência Política do Centro de Ensino Superior de Ilhéus (CESUPI).



agropecuária. Estas duas atividades mantêm importante papel econômico e podem ser consideradas como opção contra a desigualdade social brasileira, à medida que cresce a expansão mundial do consumo de alimentos e a busca de maior segurança alimentar.

É preciso então buscar soluções que implementem fatores de investimento. Isto requer uma política agrícola de longo prazo. A reforma agrária é fundamental para que se dê acesso à terra, meio de produção básico de quem vive de agricultura. Aqui se destacam as famílias pobres que habitam na região nordestina brasileira. Enquadra-se também esta questão na política pública econômica situada dentro do instituto da repartição de riquezas, inclusive esta é a ideologia adotada constitucionalmente quando a Constituição Federal Brasileira de 1988 trata da política agrária e fundiária, posto que estabelece a função social da propriedade.

Para Souza (2005), a repartição de riqueza foi objeto de preocupação da Constituição Federal de 1988, tanto que o art. 170 da citada Constituição coloca além da valorização do trabalho humano, a preocupação da redução entre as desigualdades regionais e sociais como princípio assegurado no sistema jurídico brasileiro. Neste sentido, na falta de instrumento jurídico de fomento para a empregabilidade da população brasileira no contexto econômico brasileiro atual, torna-se a reforma agrária fundamental para que se promova o acesso à terra, meio de produção básico para quem vive da agricultura. O que parece ser entrave para a implantação de uma reforma agrária no Brasil é a concepção de que esta implementação não desempenha papel econômico.

Aqui pode-se observar a existência de um problema fundiário brasileiro a ser solucionado, e desta resolução pode também nascer uma via de retomada do crescimento econômico e da produção agrícola. De logo, citamos os movimentos sociais em busca de terra que, embora apontados por alguns como massa de manobra, não se pode deixar de observar que existem efetivamente milhares de pessoas necessitadas de um emprego. Daí constatar-se que a propriedade não pode, no contexto atual, ser utilizada apenas para fins de poder, com propósito de enriquecimento pessoal.

O que é importante observar nesta análise proposta não é a justeza ou não da luta dos movimentos dos trabalhadores sem terra, ou a luta dos latifundiários para continuar de



posse de terras improdutivas. Importa, aqui, o fator reforma agrária enquanto instrumento do instituto de direito econômico de repartição. Se o Estado não pode oferecer meios para obtenção de emprego, que realize uma corajosa redistribuição, incluindo-se terras devolutas, posto que desta política pública econômica poderá advir um caminho rumo a uma redistribuição de renda no Estado brasileiro, que é tão perversa no momento atual.

2 FAMÍLIAS POBRES DA ZONA RURAL DA BAHIA

A realidade das famílias pobres que vivem na zona rural na Bahia é de constante falta de empregos, decorrente também de uma exclusão centrada num histórico reprodutor de miséria rural, em que grandes propriedades improdutivas empurram cada vez mais centenas de famílias que migram para as zonas urbanas, quando tais famílias teriam mais possibilidades de crescimento e desenvolvimento humano se pudessem educar e formar os filhos dentro da própria comunidade rural.

Sabe-se que tais famílias, por falta de educação, saúde, emprego, ao adentrarem no meio urbano, quase sempre engrossam as chamadas comunidades das periferias. Uma das faces mais perversas é a falta de aproveitamento desta mão de obra indispensável no Brasil, que é um país com vocação agrária, dando a chance de trabalharem a terra e o lugar que conhecem, deixando de aproveitar um verdadeiro potencial de força de trabalho.

3 A PROPRIEDADE E AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Nas Constituições brasileiras de 1824, 1934 e 1937, o direito a propriedade era um direito absoluto à terra adquirida pelo proprietário. A partir da Constituição Federal de 1946, a propriedade começou a ter uma função social. Esta Constituição Federal assegurava que o uso da propriedade seria condicionado ao bem-estar social. Também foi após a



promulgação desta Constituição, por volta de 1950, que começaram as tensões sociais e os movimentos no campo.

Esse fato ocorreu tanto em virtude do capitalismo atingir o meio rural, com a adoção dos novos instrumentos tecnológicos que adentraram no campo, por meio da mecanização das propriedades, como pelo fato dos trabalhadores sem qualificação migrarem para os grandes centros urbanos, onde, sem condições para um trabalho especializado, continuaram em processo de marginalização. É neste exato momento de mudanças e rupturas com os antigos métodos de trabalho que surgem as ligas camponesas no Nordeste do país, procurando uma reforma agrária em busca de posse da terra por elas há anos trabalhadas. “O 1º Congresso de trabalhadores rurais ocorreu em Belo Horizonte em 1961 e logo depois aprovou-se o Estatuto da Terra” (LISITA, 2004). Esta autora afirma que o Estatuto da Terra foi aprovado após o golpe militar de 1964 em razão das revoltas populares e da pressão dos grupos dos trabalhadores rurais que começaram a se organizar.

O Estatuto da Terra, Lei 4.504/64, de 30 de novembro de 1964, surgiu nesse contexto de tensões e tem como principal fundamento o princípio da função social, que já naquela época permitia ao poder público desapropriar terras com a finalidade de realização da justiça distributiva. Instituída três anos depois, a Constituição do Brasil de 1967 também dispõe sobre a função social da propriedade. Neste período, em razão do chamado “milagre do desenvolvimento econômico” e também da política repressiva da época, que não permitia expressão nas reivindicações sociais, a luta pela terra permanece encoberta. Contudo, já em 1980, a luta dos agora chamados movimentos dos sem terra prossegue em busca ao direito à posse da terra para cultivar. É importante reproduzir-se aqui o conceito de função social do Estatuto da Terra citando o artigo 2º, parágrafo 1º e seguintes como amostragem de que os instrumentos para a reforma agrária estão presentes desde 1964.

Artigo 2º - é assegurada a todos a oportunidade de acesso a propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta lei.
Parágrafo 1º - a propriedade da terra desempenha integralmente a sua função quando simultaneamente: oferece o bem estar social dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; conservação dos recursos naturais; observa as disposições legais



que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem e os que cultivam. (BRASIL, 1964).

Vê-se que as disposições constitucionais e infraconstitucionais asseguram uma redistribuição de terras há muitos anos. A Constituição Federal de 1988, do artigo 184 ao artigo 191, informa que a União é competente para desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social e reafirma a função social da sociedade, confirmando a posição ideológica da propriedade enquanto instrumento de redistribuição de riquezas.

Dos argumentos acima, deflui-se que desde 1950 a reforma agrária tem se constituído numa das questões sociais fundamentais do Brasil, e os expropriados chamados hoje de “Sem Terra” lutam pelo acesso à terra, meio de produção básico para quem vive da agricultura, sendo o instrumento jurídico da reforma agrária colocado como forma de minimizar o desemprego.

Se for analisado o custo social da formação de mão de obra industrial, conclui-se que é mais barato o investimento na agricultura. Rousseau (apud COMPARATO, 2006, p. 236) afirma que:

O primeiro que, havendo cercado um terreno, teve a idéia de dizer isto me pertence, e encontrou gente bastante simples para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes guerras e homicídios, quantas misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou aterrando os valados, tivessem gritado aos seus semelhantes: não ouçam este impostor, vocês estarão perdidos, se esquecerem de que os frutos pertencem a todos e de que a terra não pertence a ninguém.

A população do campo no Brasil, formada pelas famílias pobres, não tem qualificação, e a reforma agrária, utilizando os próprios instrumentos jurídicos existentes no sistema jurídico brasileiro, pode minorar a fome e a miséria do meio rural e reintegrar ao sistema produtivo milhares de famílias que hoje se encontram marginalizadas.

Embora existam críticas ao modelo atual de reforma agrária, que é em essência um modelo dotado de ideologia capitalista, o que se percebe de concreto sobre os chamados



assentamentos de famílias é que na prática os que já trabalhavam na agricultura têm maiores chances de obter sucesso nos assentamentos.

Nesse íterim não se pode deixar de comentar que o aparente sucesso das exportações não diminui a migração dos trabalhadores para os grandes centros urbanos, razão pela qual o que se depreende desse êxodo rural é que esses chamados sucessos do campo advêm dos grandes proprietários com modernas tecnologias, que não absorvem os trabalhadores da área possivelmente beneficiada.

Ora, quando não se implementam medidas políticas públicas para os trabalhadores e pequenos proprietários rurais, estes irão procurar nas cidades melhores condições de vida, perpetuando-se as condições de miséria. Acompanhando o raciocínio acima, se nem os pequenos proprietários, que possuem mais recursos que os assentados, conseguem incentivos para otimização de produção e o suposto sucesso do campo não integra a mão de obra rural, como se pode almejar que a reforma agrária no cenário brasileiro atual dê certo? É verdade que as conquistas realizadas tanto do ponto de vista do *uso* da terra com instrumentos modernos, como do ponto de vista do *acesso* à terra provêm de lutas e movimentos.

Ao longo da história brasileira nenhum governo se colocou de modo favorável à distribuição de terras, ainda que improdutivas e de propriedade da União. Assim, ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha oferecido recursos jurídicos com inteireza e clareza, visando à implementação da reforma agrária, o processo continua lento e, o que é pior, os recursos para que não haja apenas distribuição de terras, mas também que aconteça a infraestrutura para fixar o homem no meio rural, não chegam, criando um círculo em que as famílias de trabalhadores rurais, apenas com a terra, mas sem os recursos necessários e a estimulação correta, retornam à vida urbana.

A Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, traz em seu artigo 2º que o imóvel que não cumprir sua função social pode vir a ser objeto de desapropriação. Ao tempo em que a propriedade para ser considerada produtiva tem que estar sendo explorada, o que equivale a um aproveitamento racional do solo, à utilização adequada dos recursos naturais e à



preservação ambiental, é preciso também cuidar e preservar o bem-estar dos trabalhadores, tanto quanto do proprietário (BRASIL, 1993a).

3.1 MODIFICAÇÕES NA LEI CONSTITUCIONAL DE 1988

Houve também modificações em prol da Reforma Agrária pela Lei complementar nº 76, de 06 de julho de 1993. Esta lei oferece certa celeridade ao rito sumário da desapropriação de terras improdutivas. Neste caso, uma das inovações produzidas é a de que o INCRA deverá fazer um depósito com o valor das indenizações para fins de desapropriação, fato que faz com que o juiz defira a imissão na posse do imóvel imediatamente ou em até 48 horas (BRASIL, 1993b).

Outro instrumento que inseriu modificações para a reforma agrária foi a Medida Provisória 1.577, de 11 de junho de 1997, que modificou as leis 8.629/93 e 8.437/92 e aumentou de 2 para 4 anos a revisão judicial de indenizações avaliadas abaixo ou acima do preço da propriedade rural (BRASIL, 1997a). Outro incentivo que merece ser comentado é o acrescentamento do artigo 26 à Lei 8.629/93. Segundo este artigo não serão cobrados custos ou emolumentos para registros de títulos translativos de domínio de imóveis rurais para fins de reforma agrária (BRASIL, 1997a).

Além dos incentivos já mencionados, merece ser citado, pela sua importância para a reforma agrária, o Decreto nº 2.250, de 11 de junho de 1997, que estabelece a faculdade de entidades estaduais representativas de trabalhadores rurais indicarem áreas para fins de desapropriação pelo INCRA (BRASIL, 1997b). Do exposto observa-se que as leis existem, assim como os instrumentos processuais, as terras improdutivas, as terras devolutas, o efetivo humano formado pelas famílias de trabalhadores rurais, que em parte já estão cadastradas, a espera dos lotes para serem cultivados. Contudo, a reforma agrária não consegue sair de promessas, ainda que legalmente institucionalizada.

Pelos princípios e definições do Estatuto da Terra, considera-se



[...] reforma agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento da produtividade. Já a política agrícola consiste em providências e ajuda aos que detêm a propriedade da terra tanto no que se refere a um emprego seguro, tanto no que diz respeito no processo de industrialização do país. (BORGES, 1992, p. 68).

O que este estudo quer ressaltar é que uma reforma agrária deve estar agregada a uma política agrícola, envolvendo principalmente as famílias que trabalham no campo. Como na realidade brasileira não se pode ter a produtividade como parâmetro essencial, porque, no caso específico, o mais importante é a proteção das famílias e do trabalhador rural com respeito e oportunidade para o homem que queira trabalhar (BORGES, 1982).

Quando a Constituição Federal de 1988 fala em erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades regionais e sociais (art.3º, III) e quando assegura a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, está também considerando a sobrevivência, o bem-estar social e a melhoria de vida de todos, dentro dos instrumentos permitidos em lei, pois a terra não cuidada não servirá a ninguém, e a repartição da riqueza é princípio afixado no sistema constitucional brasileiro.

3.2 O INSTITUTO DE REPARTIÇÃO NO DIREITO ECONÔMICO E A REFORMA AGRÁRIA

Souza (2005, p. 548), em *Primeiras Linhas de Direito Econômico*, ensina que “é no instituto da repartição que o direito econômico vai encontrar o terreno para o desempenho de suas características que é a perseguição do objetivo de harmonizar os princípios da justiça distributiva com os da justiça comutativa”. É também neste instituto que se observa que as regras do direito econômico fundamentam-se na preocupação pela qualidade de vida dos componentes da sociedade. Aqui o direito econômico pode combater as exclusões e as discriminações. Neste ponto alinhamos o sentido da propriedade com sua função social



fixada não apenas no Estatuto da Terra, mas também na Constituição Federal de 1988 e leis subsequentes que legislam sobre o assunto.

Para o professor Souza (2005), o fato econômico “repartição” é concebido sobre princípios jurídicos entre os quais se encontra especificamente o direito de propriedade. Este fato econômico está ligado à qualidade de vida de todo e qualquer cidadão, tão somente por fazer parte de uma comunidade. Incluindo-se as famílias pobres que habitam a zona rural. Discorrendo sobre as experiências das crises capitalistas, o citado autor afirma que tanto os ganhos provenientes do trabalho, como os decorrentes de direito de propriedade compõem o instituto da repartição, daí por que

a redução de alguns desses itens, por exemplo do item salário leva o sistema as crises; assim também podem ser considerados como fator de crise os modelos discriminativos com as camadas de baixa renda vivendo as portas da miséria e os de alta renda praticando o luxo e o desperdício (SOUZA, 2005, p. 558).

Aqui se aponta a repartição como traço indispensável para a produção, com ligação forte no fator de consumo, e funcionando como elemento propulsor da circulação. Entende-se também que tanto a produção quanto o consumo giram em torno da repartição, na medida em que se proponha uma utilização justa e participativa da vida em sociedade. Logo, aquele que não participa da formação do produto (visão liberal capitalista) não tem condição de receber a sua quota no sistema de repartição.

A reforma agrária pode significar incorporação das famílias que não estão no sistema produtivo, diminuindo crises, posto que problemas tais como desemprego, baixos valores de aluguéis, valorização de produtos agrícolas e baixos salários decorrem do setor da repartição. Quanto ao Instituto de Repartição de rendas e a utilidade da reforma agrária observamos que a Constituição Federal de 1988 assegura o salário mínimo e também renda para uma vida digna. Para o professor Souza (2005), a renda no início da história econômica era conceituada baseando-se no direito de propriedade, passando tanto a propriedade do fruto, como a renda do dono da terra a ser centrada numa ideologia da propriedade privada em sua manifestação mais pura.



Tempos depois, através da análise de Keynes (SOUZA, 2005), começou a nascer um novo conceito de renda nacional ou ganhos da economia de uma nação. Esclareça-se, portanto, que é na ideia do instituto da repartição que está repousada a proposta do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64, quando trata do acesso à propriedade condicionada à sua função social. Quanto à questão da análise dos artigos 184 a 191 da Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.624/93, na parte que se refere à desapropriação, observa-se que podem ser encontrados os argumentos e as tipificações necessárias, não havendo óbice à efetuação da reforma agrária para que a terra se torne útil a toda a coletividade.

É preferível lotes satisfazendo necessidades básicas de uma família pobre a um latifúndio improdutivo nas mãos de poucos, pois o latifúndio e a falta de incentivos para cultivar a terra provoca o êxodo rural. O cumprimento da função social não pode ser desenvolvido apenas para garantir uma maior produtividade, embora esta não deixe de ser uma forma de desenvolvimento nacional.

Na reforma agrária, o interesse social deve prevalecer sobre o interesse individual, na medida em que existam políticas agrárias para proteger a propriedade familiar e fomentar meios de educação e subsistência em assentamentos ou lotes. Não se estará promovendo apenas a política de desenvolvimento rural, também estar-se-á assegurando distribuição de renda e repartição de justiça, posto que no momento atual não se pode tratar a propriedade imobiliária agrária com o caráter absolutista.

O mal de propriedades latifundiárias que não produzem está na falta de contribuição para uma sociedade mais justa. Ao encarar o problema da reforma agrária não se pode deixar de analisar aspectos da macropolítica mundial, posto que o Brasil atualmente depende de financiamento externo até para obter uma melhoria no campo social. E este endividamento de anos, que limita a capacidade do governo, não pode engessar o Brasil da forma como tem feito. É preciso atentar-se que o Brasil possui terras, riqueza natural, mão de obra barata.

O capitalismo desenvolvido precisa encontrar fórmulas para políticas do bem-estar social. Como as políticas de pleno emprego até mesmo na Europa e em países ricos não vêm dando certo, há que se reverter este capitalismo subdesenvolvido, principalmente dos



grandes latifúndios, das terras improdutivas, que não conduz ao bem-estar social, tornando maior a concentração de rendas. Não se pode deixar de observar que o êxodo rural retira a cidadania. O atraso na agricultura, com as dificuldades para os que lutam pelo acesso à terra, não deve persistir, pois há que se partir para uma tentativa séria de fixar o homem ao campo, levando condições de infraestrutura básica, fornecendo subsídios que permitam aumentar a capacidade econômica.

3.3 REFORMA AGRÁRIA: DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO

Entendemos que é preciso retirar as ideologias de força e de luta armada dos movimentos sociais de luta pelo acesso à terra e, no momento atual, concentrar na ideologia da luta pela terra e da reforma agrária, enquanto luta contra o desemprego, como alternativa de reintegração de famílias ao sistema produtivo, através do Instituto da Repartição. É o resgate da dignidade humana e da cidadania da pessoa humana no mercado do trabalho que pode se tornar uma realidade, quando se pensa num processo sério e criterioso, dando passo a passo não só o acesso às terras, mas os instrumentos básicos ao lado de incentivos como escolas, saneamento básico, pois não basta somente o acesso à terra. Uma reforma agrária pode ajudar também aqueles que, originados do meio rural, possuem baixa qualificação.

Em *Lições do Direito Econômico*, Souza (2002) ensina que a norma do Direito Econômico deve estar de acordo com a realidade econômica. Efetivando-se a reforma agrária, nada mais se estará fazendo do que integrar contingentes marginalizados de famílias pobres ao sistema produtivo. A norma jurídica deve estar atenta à realidade econômica e a realidade pode mudar as leis, pois estas leis devem adequar-se à realidade e não o contrário. A decorrência básica do que foi exposto confirma que o pensamento jurídico e político atual devem levar em consideração a realidade social, na qual está inserida a mudança que decorrerá de uma reforma agrária límpida e possível, conforme os parâmetros analisados.



As modalidades jurídicas de propriedade sofreram profunda modificação não apenas no que se refere à função social, que já era estabelecida no Estatuto da Terra, sobretudo porque o conceito do direito à terra evoluiu, e do entendimento de bem econômico e de valor passou a se constituir bem da coletividade, uma vez que não seja terra produtiva, pode ser objeto de desapropriação.

Compreende-se que à medida que a propriedade não cumpre sua função social pode advir um novo redimensionamento desta propriedade. Neste sentido, se a propriedade for tratada no aspecto do instituto de repartição de riquezas, poderá vir a ser alcançado o princípio da justiça distributiva como justiça social.

4 IMPORTÂNCIA DA EFETIVIDADE DO DIREITO AO TRABALHO EM FAMÍLIAS POBRES DA BAHIA

O trabalho sempre existiu na sociedade humana, iniciando-se com a fabricação de armas e instrumentos de defesa, a seguir usando-se os inimigos como escravos que deveriam fazer os trabalhos impróprios para os homens livres, e por fim com a vantagem de usar os antigos escravos, agora livres, por meio do pagamento de salários, tendo sido estes os primeiros assalariados. Os gregos consideravam o trabalho como tortura. Basta lembrar que o próprio *pónos*, termo que significa “trabalho”, tem a mesma raiz que *poena* (MORAES FILHO; MORAES, 1992).

A tradição da palavra “trabalho” tem conotações depreciativas. Foi a ânsia da satisfação das necessidades materiais que tornou o trabalho valor supremo. Todo o trabalho humano é, desde os tempos primitivos, um fator coletivo, e a cooperação é seu fim principal (MORAES FILHO; MORAES, 1992). O trabalho está intimamente ligado ao homem, aos êxitos e fracassos que obtém.

Quando observamos as famílias carentes no Brasil em sua realidade social e na convivência com os seus membros, o primeiro sentimento que nos vem em mente é a importância do trabalho como eixo para o sustento básico destas famílias, sendo daí



gerados os demais valores. E é neste intento de buscar novos caminhos que possam trazer formas de fomento de trabalho para as famílias pobres que defendemos a reforma agrária, na realidade brasileira e baiana.

Uma família pobre da zona rural, se levada para a área urbana, fatalmente engrossará as estatísticas das comunidades periféricas, aumentando o segmento que fomenta e sofre com a violência urbana das periferias das grandes cidades. Neste caso, pensamos ser menos custoso para o Estado comprar, através de cooperativas, fazendas e distribuir estas terras entre os que já têm costume de trabalhar na zona rural, o que certamente também diminuirá o êxodo rural.

Foi a necessidade de melhorias de condições materiais que empurrou o homem do campo para as grandes cidades. Se os poderes constituídos na realidade brasileira tiverem sensibilidade da necessidade de construção de estradas, escolas, hospitais, postos de saúde nas zonas rurais, além de oferecer terra a quem realmente quer se fixar e já possui experiência no trabalho rural, certamente o quadro de migração do campo para a cidade se reverterá.

Importante trazer para a discussão neste momento histórico o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), movimento social e político criado em 1984, no Brasil, que fez renascer a luta dos trabalhadores rurais, ampliando o centro político de lutas de classes no país. É bom ressaltar que:

Ainda que o MST encontre sua origem no movimento dos trabalhadores rurais, incorpora crescentemente os trabalhadores da cidade que buscam retornar para o campo depois de expulsos pela 'modernização produtiva' das indústrias. Tal processo resulta em uma inversão do fluxo migratório no Brasil e em uma síntese que aglutina e articula experiências e formas de sociabilidade oriundas do mundo urbano e rural. (ANTUNES, 2011, p. 43, grifo do autor).

Quando nos referimos aqui ao MST, ressaltamos mais uma vez que não se trata de refletir sobre a justiça ou não do movimento, mas da constatação de que existem em nosso sistema jurídico leis descumpridas reiteradamente. Existem ainda pessoas cadastradas ou por cadastrar na zona rural, razão pela qual em vez de ficar empurrando indefinidamente as



soluções, o governo deveria tomar para si a responsabilidade de resolução dos conflitos agrários, promovendo uma política mais adequada, que diminuísse as migrações dos trabalhadores rurais.

E que não se diga que estamos na contramão dos ditos países desenvolvidos, porque os verdadeiros produtores são grandes empresas agroindustriais. Tais modelos agrários não se excluem. Podem coexistir lado a lado empresas agrárias e agricultura familiar. Isto se observa em todos os países que enfrentaram a reforma agrária.

Então reforçamos que por conta do seu potencial de empregabilidade, a reforma agrária deveria ter um importante papel no Brasil, misto de pobreza e riqueza que não consegue cumprir o papel de oferecer dignidade às numerosas famílias pobres, esquecidas no contexto atual brasileiro.

Então, sem entrar no mérito das discussões que situam o MST como resultado da esquerda católica (teologia da libertação) com segmentos de seguidores de preceitos marxistas (ANTUNES, 2011), temos para nós que a reforma agrária fixada na Constituição Federal de 1988, projeto do Estado neoliberal, tem todas as condições legais não apenas de efetuar mudanças sociais e uma redistribuição mais justa, mas também atuar de forma decisiva como fomento ao emprego pleno, princípio também assentado constitucionalmente no Brasil.

5 CONCLUSÃO

Até evoluir o pensamento jurídico brasileiro para a ideia de que a reforma agrária é um direito dos agricultores brasileiros, passou-se todo o período colonial até 1946. Os 150 primeiros anos de história constitucional referem-se a um direito absoluto de propriedade. Apenas a partir da Constituição Brasileira de 1946 este direito passou a ser visto como um direito do agricultor brasileiro a uma reforma agrária que o contemple.

Entendemos que, no momento atual, esse direito histórico desponta como um direito inserido constitucionalmente no sistema jurídico brasileiro, e ao contrário do que alguns



segmentos apontam, os movimentos sociais que lutam pela posse da terra, quando munidos dos recursos e dos institutos jurídicos legais, estão atuando na mais perfeita ordem jurídica, devendo ser inseridos na luta pela posse da terra, posto que estão respaldados pelos institutos do direito positivo brasileiro.

Assim sendo, é preciso criar-se uma nova visão jurídica implementando-se os institutos já criados na lei, para que permitam a estes movimentos atuarem na mais perfeita ordem jurídica, passando-se a ressaltar este lado pouco citado na mídia, de movimentos legitimados pela lei constitucional brasileira.

Sugerimos ainda a adoção de alguns instrumentos que parecem necessários nesta breve abordagem da questão agrária no Brasil, enquanto instituto do direito econômico de repartição de riquezas. Para que se alcance êxito numa possível redistribuição de terras não se pode deixar de ter em mente os seguintes fatores:

- a) Redução de juros para pequenos proprietários, na realidade brasileira, em áreas problemáticas tais como a lavoura cacaeira, na região sul da Bahia, e o combate à praga vassoura de bruxa, que dizimou as pequenas propriedades, necessitando-se de subsídios para o soerguimento destas propriedades; subsídios para a soja e a nova praga da ferrugem; também não esquecer as catástrofes naturais, como no Centro-Oeste e Sul, em razão das chuvas, fornecendo-se ao agricultor dos locais afetados meios de subsistência até que o plantio volte à normalidade;
- b) Liberação de recursos que permitam subsidiar cultivos de produtos da cesta básica brasileira;
- c) Melhoria de estradas; incentivos materiais e físicos para que a comunidade rural continue cultivando as áreas, com construções de escola, implementação de política de energia elétrica no campo; oferecimento de água potável, saneamento básico, serviços médicos e odontológicos, construções de postos de saúde em áreas com certa concentração de população; construção de colégios, escolas rurais, com graduação, que



possam estimular os filhos destes agricultores a continuarem no trabalho agrícola;

- d) Apoio a uma política de redistribuição de terra, com os investimentos básicos e incentivos para a permanência daquele a quem foi dada a terra continuar com o compromisso do cultivo, e não para obtê-la com o simples intuito de vender;
- e) Investigação no momento da distribuição de lotes, para que se dê oportunidade de obtenção de lotes de terras àquelas famílias pobres que realmente precisam da terra como forma de subsistência e, mais importante, que já tenham experiência com o cultivo do campo.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do direito agrário**. São Paulo: Saraiva, 1992.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. **Estatuto da Terra**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Brasília, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm>. Acesso em: 12 maio 2014.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.629**, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, 1993a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm>. Acesso em: 12 maio 2014.

_____. Presidência da República. **Lei Complementar nº 76**, de 06 de julho de 1993. Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Brasília, 1993b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp76.htm>. Acesso em: 12 maio 2014.



_____. Presidência da República. **Medida Provisória nº 1.577**, de 11 de junho de 1997. Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências. Brasília, 1997a. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1577.htm>. Acesso em: 12 maio 2014.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 2.250**, de 11 de junho de 1997. Dispõe sobre a vistoria em imóvel rural destinado à reforma agrária, e dá outras providências. Brasília, 1997b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2250.htm>. Acesso em: 12 maio 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LISITA, Cristiane. **Fundamentos da propriedade rural**: conflitos agrários e justiça social. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1992.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de Direito Econômico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

_____. **Lições do Direito Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2002.